

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE  
DE MORADA NOVA – IMAMN, POR INTERMÉDIO DA PREGOEIRA DO PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº P.E 002/2023**

REF. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº P.E 002/2023 – IMAMN



**RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE INABILITAÇÃO**

PLANTE JARDINS CULTIVO DE PLANTAS E PAISAGISMO LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 07.423.727/0001-20, com sede no Eusébio/CE, Rua Cruzeiro, 816, Coaçu, CEP 61.760- 000, através de seu administrador, JHONES SANTOS DE ARAUJO, portador do RG Nº. 2004097022628 e CPF Nº. 025.385.933-60, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra decisão da pregoeira que veio a inabilitar a ora RECORRENTE.

**I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Nas licitações na modalidade Pregão, a disciplina dos Recursos contra a HABILITAÇÃO/INABILITAÇÃO dos licitantes, se encontra prevista no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, que dispõe:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Sobre a interposição do mesmo Recurso, assim dispõe o Edital da presente licitação:

“7.7. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS: Qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de Interpor recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de até 20min (vinte minutos) depois da arrematante ser aceita e habilitada (prazo randômico), quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso no sistema: <https://bllcompras.com/Home/PublicAccess>. As demais licitantes ficam desde logo convidadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

“7.7.1. Para abertura da manifestação da intenção de recurso, a Pregoeira comunicará a retomada da sessão pública com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, no sítio eletrônico utilizado para a realização do certame.”



Com fundamento nos dispositivos legais e previsões do Edital, acima transcritos, é que esta RECORRENTE sustenta a TEMPESTIVIDADE da presente manifestação, esclarecendo, de logo, que o início do prazo para interposição de recurso se deu em 31/05/2023, findando o prazo em 06/06/2023.

## II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Morada Nova, através do INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MORADA NOVA – IMAMN, publicou o processo licitatório em referência, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO e tipo MENOR PREÇO POR LOTE, que tem como objeto a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PAISAGISMO, INSTALAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE JARDINAGEM, BEM COMO, AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO (SEMENTES, ADUBOS, PLANTAS ORNAMENTAIS, ÁRVORES NATIVAS E AFINS), DESTINADOS A ARBORIZAÇÃO E PAISAGISMO PARA A REVITALIZAÇÃO DAS ÁREAS VERDES DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA, CONFORME O PLANO DE ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL REGIDO PELA LEI Nº 1.976/2020 E EM CONSONÂNCIA COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Com efeito, encontra-se a licitação já em sua fase recursal, quando, na fase de habilitação, tendo a ilustre Pregoeira da licitação declarado INABILITADA a empresa PLANTE JARDINS CULTIVO DE PLANTAS E PAISAGISMO LTDA, incorreu em manifesto EQUÍVOCO, data vênua, por motivo da mesma não ter apresentado Contrato de fornecimento referente ao Atestado Técnico solicitados no item do 6.5.1 do edital, o que leva a Recorrente a apresentar as presentes Razões, solicitando seu acatamento e a modificação da Decisão da Pregoeira.

Cabe trazer a conhecimento desta autoridade que, a proposta de preços apresentada pela RECORRENTE demonstrou-se ser menor a da outra empresa posteriormente habilitada em **R\$ 17.369,85 (DEZESSETE MIL, TREZENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS)**.

### III.I – DA INABILITAÇÃO EQUIVOCADA DA RECORRENTE

A empresa PLANTE JARDINS foi declarada INABILITADA pois “não apresentou o contrato vinculado ao atestado apresentado, conforme solicitado no item 6.5.1”.

Ocorre que a Certidão de Acervo Técnico – CAT com Registro de Atestado apresentada é de serviço público e registrada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – CREA -CE. Para se realizar tal registro o CREA exige a apresentação da ART, do Contrato de Prestação de Serviços e o Termo de Recebimento da obra/reforma, conforme art. 50 da Resolução CONFEA Nº 1025 DE 30/10/2009 e somente após análise técnica dessa documentação o órgão competente ratifica as informações nela contida e defere o registro do Atestado Técnico.

Sobre as **informações mínimas exigidas no Contrato de fornecimento**, assim dispõe o item 6.5.1 do Edital da presente licitação:

“a) razão social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor;



- b) descrição do objeto contratado, e;
- c) assinatura e nome legível do responsável pela gestão do contrato."

Ocorre que **as informações consideradas mínimas no contrato e que são relevantes para análise da qualificação técnica e comprovação das informações estão contidas na CAT e atestado técnico apresentados**, sendo as demais cláusulas contratuais constantes um padrão jurídico do órgão emissor irrelevantes a finalidade de qualificação técnica.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."

**Dessa forma, a INABILITAÇÃO DA RECORRENTE pela ausência do contrato de fornecimento referente ao atestado apresentado conjectura um formalismo excessivo, haja vista que os dados mínimos exigidos do contrato e outras especificações estão contidas na CAT com atestado apresentada. Além disso, caso ainda restassem dúvidas, poderiam ser realizadas diligências a fim de saná-las.**

## II.II – DA CONDUTA NO PROCESSO DE HABILITAÇÃO



A empresa PLANTE JARDINS foi declarada INABILITADA via chat na data de 31/05/2023 as 10:30h, assim como a CIA DA FLOR foi declarada INABILITADA às 10:32h. Em seguida, foi solicitada a proposta readequada da empresa RAMON LINHARES pelo sistema as 10:33h da mesma data, para assim ser enviada por e-mail em um prazo de até 24h e analisada pela pregoeira, segundo rege o item 8.1 do edital. Ocorre que às 10:34h (Somente 1 (um) minuto após a solicitação da proposta readequada) a empresa RAMON LINHARES foi declarada como HABILITADA no chat pela seguinte mensagem: "verificamos que a mesma atendeu a todas as solicitações do edital".

Durante a fase de habilitação, há a necessária observância de prazos, contudo, a parte recorrente viu-se surpreendida com a **rapidez de execução do procedimento de solicitação, envio, análise da proposta readequada e habilitação que foi concluído em apenas 1 (um) minuto, o que é humanamente impossível de se realizar totalmente neste curto espaço de tempo.** Somente após essa etapa de aceitação da proposta de preços, e com a verificação dos documentos de habilitação, a empresa poderia ser declarada HABILITADA, segundo rege o item 8.1.4 do edital.

**Tal conduta levanta suspeitas, haja vista que não houve sequer a manutenção de prazo de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas para realização de tal procedimento minucioso na fase de habilitação. Sendo passível de representação nos órgãos de fiscalização externa (TCE), MPCE, bem como levada ao poder judiciário.**

**Outrossim, a empresa RAMON LINHARES RAULINO ME 06581865311, no presente processo descumpriu o item 6.3.2 deste Edital, haja vista que a mesma não anexou ao sistema a Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, que se trata do "Cartão do ISS", também denominado de "Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral" emitido pelo Portal ISS do Município, O QUE A INABILITA POR SER DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL E CONDIZENTE COM O OBJETO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**

A constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas. (Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561) (sem grifos no original)

Entre eles, figura o princípio da licitação pública, previsto no inciso XXI do suso mencionado artigo, conforme o qual: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados medida processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei...".

Constitui este, corolário do princípio da moralidade pública e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.

Aliter, frisa-se que a partir deste modelo constitucional, a Lei n. 8.666/93, editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição, prevê em seu art. 3º, que a "licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade,



da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Pelo exame sistemático dos dispositivos constitucionais e legal acima transcritos, é possível enumerar diversos princípios que o legislador positivou como norte para a atividade administrativa em procedimentos licitatórios.

**A recorrente chama a atenção para o fato da inabilitação da PLANTE JARDINS pela não apresentação do contrato de fornecimento e sim somente das informações mínimas exigidas do contrato através da CAT, mas não foi reconhecida a inabilitação da empresa RAMON LINHARES pelo descumprimento do item 6.3.2 deste Edital, onde o mesmo não apresentou o comprovante de inscrição emitido pelo município, mas sim somente sua inscrição municipal constante no alvará de funcionamento e certidão negativa de débitos municipal, que se tratavam de outras duas exigências distintas do Edital.**

Tendo em vista o princípio da ISONOMIA pede, que na exata medida do formalismo excessivo aplicado pela pregoeira na INABILITAÇÃO da empresa PLANTE JARDINS seja aplicado pela pregoeira na INABILITAÇÃO da empresa RAMON LINHARES.

### III – DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, pede-se:

a) Em sede de diligência prevista no Art. 43 da Lei 8.666/93 seja solicitada a COMPROVAÇÃO das informações exigidas do contrato de fornecimento APRESENTADAS pela RECORRENTE constantes na Certidão de Acervo Técnico – CAT com Registro de Atestado, mantendo assim como HABILITADA a empresa PLANTE JARDINS CULTIVO DE PLANTAS E PAISAGISMO LTDA EPP.

b) Por fim, que caso a RECORRENTE seja INABILITADA FINALISTICAMENTE, seja reconhecida a INABILITAÇÃO da empresa RAMON LINHARES RAULINO pelo descumprimento do item 6.3.2 deste Edital, tendo em vista a ISONOMIA na exata medida do formalismo excessivo aplicado pela pregoeira na INABILITAÇÃO da empresa PLANTE JARDINS CULTIVO DE PLANTAS E PAISAGISMO LTDA EPP.

c) Não sendo este o entendimento de V.S.a requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, receba a presente e, no final, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

  
**JHONES SANTOS DE ARAUJO**  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
CPF Nº 025.385.933-60  
PLANTE JARDINS CULTIVO DE  
PLANTAS E PAISAGISMO LTDA  
CNPJ Nº 07.423.727/0001-20